

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI

ILTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1506
Nº Documento	1506
Data Emi.	11 / 06 / 2019
	Kertio 9:30
	Protocolista

TOMADA DE PREÇO TP Nº 004/2019 - SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, COM SUPORTE DE 02 (DOIS) RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (ENGENHEIROS CIVIS), PARA REALIZAR O ACOMPANHAMENTO, MEDIÇÃO E RECEBIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DAS REFORMAS, CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.



NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI, com inscrição municipal nº 32014 e CNPJ 18.508.909/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua José de Queiroz Pessoa, 1863, Centro, Quixadá - CE, CEP 63.900-221, representado por seu sócio-administrador Leonardo Neves Ponte, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, com RG 2005002016054 e CPF 369.953.123-68, residente e domiciliado à Rua José de Queiroz Pessoa, 1863, Altos, Centro, Quixadá - CE, CEP 63.900-221, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA, conforme passa a expor:

DOS FATOS

O Município de Morada Nova abriu processo licitatório com a finalidade de contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados na área da engenharia, conforme Tomada de Preço - TP nº 004/2019 - SEDUC, sendo habilitada as duas concorrentes, porém insatisfeita a empresa Supere Construções Ltda, interpôs recurso administrativo com o intuito de desabilitar a empresa Neves Ponte Engenharia

Rua José de Queiroz Pessoa, 1863, Centro, CEP 63.900-221, Quixadá-CE
CNPJ 18.508.909/0001-10 - CGF 06.454.093-6

01/07

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI

Eireli, apresentando motivos incabíveis, mentirosos e buscando a todo o custo manter-se como única habilitada no certame licitatório.

Na exposição dos motivos, bem como na discussão do mérito ver-se-á que a empresa Neves Ponte Engenharia Eireli atende a todos os requisitos que a possibilitaram ser habilitada na fase do certame licitatório, não devendo prosperar as fundamentações ardilosas e fantasiosas apresentadas pela empresa Supere Construções Ltda, visto que o único ponto rebatido em toda arrazoado é a transformação de Sociedade Limitada (LTDA) para empresa individual (EIRELI), porém já adiantando não houve alteração do CNPJ, nem do endereço, nem das atividades desenvolvidas pela empresa, o que por si só já descaracteriza os pontos apresentados no recurso pela recorrente.

Comissão de Licitação
FL. 333
Morada Nova - 03

DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Neves Ponte Engenharia Eireli, de forma legal fez a transformação de sociedade limitada (LTDA) para empresa individual (EIRELI) dentro dos trâmites e dos respaldos legais, não existindo qualquer malversação ou busca em desenvolver atividade de "natureza jurídica duvidosa", como apresenta a recorrente. pelo contrário, a empresa dentro da permissão do Direito Empresarial e da legislação correlata fez a transformação de forma lícita e com as condições que assegura a continuidade de suas atividades empresarias sem haver qualquer prejuízo, inclusive com os fins de participar de concorrência públicas, como bem já decidiu o TCU:

"A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a *priori*, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica." (TC 007.243/2016-2)

Como se extrai no trecho acima transcrito há um entendimento de que mantido o CNPJ, o sócio proprietário (administrador) não existe implicação para possível execução do contrato administrativo, por isso a decisão em habilitar a recorrida foi totalmente medida de coerência e acerto legal por parte da comissão de licitação, que não visualizou condições para uma possível inabilitação.

A própria decisão acima exposta já seria viável para desconsiderar o recurso administrativo interposto pela recorrente, porém como medida de apresentar de forma

02/07 

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI

fundamentada e rebater cada ponto passaremos a fazer a desconstrução dos pontos trazidos nas razões recursais:

1. Alvará de Funcionamento

A recorrente assegura que o Alvará de Funcionamento da recorrida é inválido alegando que não houve informação no órgão municipal, porém não prospera tal afirmação, pois conforme declaração em anexo emitida pelo órgão tributário municipal o Alvará apresentado está vigente e o contribuinte é obrigado a comunicar o Fisco Municipal para fins de atualização cadastral, por isso o Alvará é totalmente válido.

5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara

2. REGULARIDADE FISCAL

“5. Entende-se que a apresentação da CNDT não deve ser considerada como uma obrigação puramente formal, de mera ‘apresentação da documentação atinente a sua regularidade trabalhista’, mas como a comprovação do atendimento efetivo da exigência prevista em lei para a contratação com a Administração Pública, quanto à regularidade em relação às obrigações trabalhistas, requisito este que inclusive deve ser mantido pelo contratado não apenas durante a fase de habilitação, mas durante toda a execução do contrato.

6. Importa frisar que, em que pese o licitante tenha apresentado certidão válida e autêntica, as informações nela contidas já podem estar defasadas na data do julgamento da habilitação. (...)

7. Dessa forma, ainda que o licitante já tenha apresentado CNDT, nada impede que o administrador público expeça nova certidão, atualizada, para aferir a regularidade trabalhista do licitante, sem que se possa falar em violação à lei ou à segurança jurídica. O contrário seria admitir-se o privilégio da formalidade sobre o conteúdo, tornando absoluta a presunção relativa da certidão (...)

8. Salienta-se que, como ressaltado pelo órgão técnico, subsiste a responsabilidade do Estado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, em caso de culpa da Administração in vigilando ou in eligendo, assim cabe à Administração se cercar das cautelas necessárias para não incorrer em contratação eventualmente prejudicial ao erário. Dessa forma, pensamos que a orientação da SLTI apenas recomenda a utilização das providências atualmente disponíveis para a verificação trabalhista do licitante, em prol do interesse público, que deve nortear a atuação do administrador público”. (TCU TC 011.579/2012-9) (Grifo nosso)



NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI

Não deve prosperar mais uma inverdade apresentada nas razões recursais, pois a recorrida encontra-se com suas regularidades fiscais em dias, inclusive vale ressaltar que o membro da comissão de licitação fez a verificação das validades das certidões negativas de regularidade fiscal, como bem assegura orientação do TCU para comprovação da validade e das informações apresentadas.

Comissão de Licitação
para
FL 335
Morata Novm - 09

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.

Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”. No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”. Ademais, arrematou, “o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

A jurisprudência do TCU é pacífica no que se refere a validade da qualificação técnica emitidos ainda em nome da antiga razão social da empresa licitante, sendo que o ato de habilitação feito pela comissão de licitação foi medida plausível e coerente com os ditames legais.

04/07

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI

No que se refere a alegação de que a recorrida não grifou nenhum acervo, o próprio edital do certame licitatório não é claro e permite interpretação diversa, quando no "4.2.3.4 Deverão constar, preferencialmente, das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou dos ATESTADOS expedidos pelo CREA em destaque, os seguintes dados: [...]" (grifo nosso). Como se extrai há uma possibilidade e não uma ordem, o que na oportunidade foi arguido junto ao membro da comissão de licitação e devidamente acolhido, pois restou claro a dualidade da informação do edital.



[...] o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da "regularidade fiscal". (TCU TC 020.621/2015-9)

4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. (<http://chenutoliveirasantiago.com/noticias/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas-inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped/>)

art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Como se verifica a qualificação econômico-financeira é comprovado pelo balanço patrimonial, e como já bem assegurado no decorrer das contrarrazões do recurso a recorrida teve transformação de LTDA para EIRELI, sendo que o último balanço está dentro das condições da empresa e albergado pela exigência do edital, não havendo qualquer irregularidade para uma possível inabilitação como bem requer a recorrente.

5. DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO

Em mais um lapso inverdade, e não satisfeito com a habilitação da recorrida que atendeu a todas as exigências do edital TP nº 004/2019 - SEDUC, a recorrente insiste

05/07

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI

em fantasiar quanto aos documentos apresentados no ato de habilitação, vindo a querer de qualquer forma inabilitar a recorrida, sendo que a habilitação se deu na maior lisura e dentro dos parâmetros exigidos na Lei nº 8.666/93, não deixando dúvidas quanto às condições para continuar o processo licitatório. Ainda é certo que as duas empresas foram devidamente habilitadas, não encontrando a comissão licitatória vícios ou irregularidades que fundamentasse uma inabilitação, sendo estranho o recurso apresentado pela recorrente, que busca exclusivamente inabilitar a recorrida com o fito de ficar como única empresa habilitada no certame. É fato que uma única proposta inviabiliza uma concorrência justa, imparcial e capaz de beneficiar a Administração Pública com equiparações de preços e possibilidade do serviço com a melhor vantagem econômica, que é um dos fundamentos que rege o processo licitatório.

Comissão de Licitação
Fl. 337
Morada Nova - CE

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Diante a todo o exposto e a partir dos esclarecimentos aqui apresentados nas contrarrazões, vem perante à Vossa Senhoria requerer o recebimento da presente peça em sua tempestividade, bem como desconsiderar o pedido de inabilitação apresentado pela recorrente, mantendo a **HABILITAÇÃO** desta recorrida nos termos do edital TP nº 004/2019 - SEDUC e da Ata de Habilitação, sendo a medida justa, legal e coerente nos termos da jurisprudência do TCU, dos Tribunais de Justiça e da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Morada Nova-CE, 10 de junho de 2019


LEONARDO NEVES PONTE
SÓCIO-ADMINISTRADOR
NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ Nº 18.508.909/0001-10



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NUCLEO DE ARRECADAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



DECLARAÇÃO

Declaramos à requerimento da parte, que a empresa NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 18.508.909/0001-10, de inscrição municipal nº 32014, possui alvará vigente no exercício de 2019 e sob o nº 2701.

Declaramos ainda, que nos termos do art. 85, § 11, II da Lei Complementar nº 10/2017, a qual altera a Lei Complementar nº 002/2009 – Código Tributário do Município, que o contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, para fins de atualização cadastral a alteração da razão social ou do ramo de atividade e, o § 13, III do artigo acima citado, a falta de aludida comunicação importará em multa.

Quixadá-CE., 06 de Junho de 2019.


Gardênia Moreira Menezes
Coord. adm. Tributaria

07/07